



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 16/2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 02.12.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001679/2000 AI: 1/200005288**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: H. STERN COM. E INDUSTRIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Não incidência do tributo, pois comprovada a exportação. Art. 4º, II, da Lei 12.670/96. Autuação improcedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa H Stern Comércio e Industria S/A, em 02/05/2000, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Na ação fiscal constatamos que o contribuinte acima especificado realizou operações de venda de mercadorias – pedras preciosas e artefatos de joalheria – sem destaque e sem o recolhimento do ICMS nas operações alusivas ao exercício de 1998. Vide Informação Complementar do Auto de Infração”.

O autuante considera como infringidos os arts. 73/74 e sugere a penalidade constante do art. 878, I, "d", todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Base de cálculo – R\$ 240.256,00

ICMS – R\$ 60.063,97

Multa – R\$ 60.063,97

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao A.I.
- Ordem de Serviço nº 2000.07541
- Termo de Início de Fiscalização nº 2000.02795
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.05193
- Demonstrativo do Crédito Tributário – Notas Fiscais emitidas mensalmente
- Consulta ao sistema Cadastro de Contribuintes

Em tempo hábil a interessada ingressa nos autos impugnando o supracitado auto de infração (fls. 22 a 423), o que faz nos seguintes termos:

1. que a impugnante opera no comércio de exportação de pedras preciosas, jóias e produtos afins, devidamente inscrita no REI – Registro de Exportadores e Importadores e suas operações são processadas através do DEE- Documento Especial de Exportação, instituído pelo Decreto 99.472, de 27/08/90, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

- que sejam efetuadas a residentes no exterior
- de jóias e pedras preciosas
- recebimento à vista em moeda estrangeira

2. que referidas operações obedecem, também, todas as formalidades da exportação, quais sejam :

- entrega de uma via da nota fiscal para a Receita Federal
- Registro de Exportação feito no Siscomex
- Declaração de Despacho feita Siscomex
- Averbação das Declarações de Despacho pela Receita Federal;

3. que as operações de vendas – DEE constituem, de fato e de direito, exportações, reconhecidas e atestadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Banco Central do Brasil:



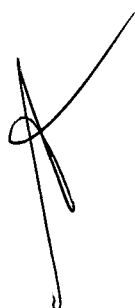
4. alega, ainda, que não é justo ser apenada com uma multa de 100%, mormente quando os dados levantados foram extraídos de seus livros e documentos fiscais e quando as operações ocorreram sob o amparo da imunidade tributária;

5. pugna, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

A 1ª Instância decidiu pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela procedência da autuação.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'K' or similar character, positioned centrally on the page.

## VOTO DO RELATOR

Inegavelmente, entendemos não merecer quaisquer reparos a decisão absolutória proferida na instância singular.

O cerne da questão, nos parece, o enquadramento ou não da operação como exportação.

Porquanto, na exportação o ICMS não incide, como enfatiza o art. 4º da Lei 12.670/96, "in verbis":

Art. 4º - O ICMS não incide sobre:

...

II - Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

A outra vertente da questão é o enquadramento do "não residente no país".

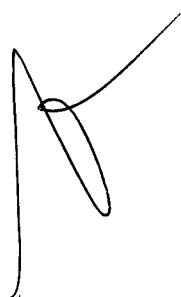
O entendimento geral é que o "não residente no país" é o turista ou qualquer visitante ao Brasil que possua passaporte estrangeiro e que possa comprovar sua entrada e saída no país, através de passagem aérea ou documento semelhante.

A legislação federal atinente à espécie equipara vendas no mercado interno a não residentes no país, à operação de exportação, em diversas normas (Decretos, Portarias, etc), procurando beneficiar o estabelecimento vendedor, com a desoneração de impostos, incentivando a exportação para aquisição de mais divisas pelo País, desde que obedecidos certos requisitos, que no caso específico, foi cumprido pelo contribuinte.

Deste modo, quando o contribuinte acostou aos autos os comprovantes de exportação do SISCOMEX, provou a operação de exportação.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória emanada na instância singular, em desacordo ao parecer emitido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Cons. José Mirtônio Colares de Melo e Eliane Maria de Souza Matias, que se pronunciaram pela Procedência da Autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2003.

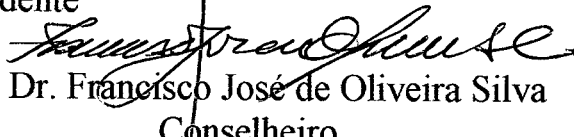
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator


  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Dr. Antonio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

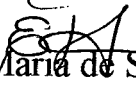
  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

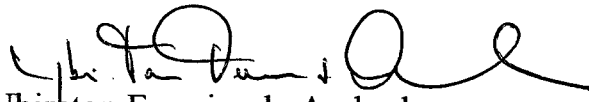
  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado